

8.º Proceder ao exame e análise de todos os materiais recebidos e à vistoria de todos os trabalhos realizados, assinando os respectivos autos e rejeitando tudo o que não estiver nas condições dos contratos;

9.º Estudar, elaborar e propor novos projectos e planos ou modificações dos projectos e planos anteriores quando o julgue conveniente para os interesses do pórtio e da Junta;

10.º Preparar, redigir e propor à comissão executiva os regulamentos e tarifas, ou as alterações duns e outras, para a exploração das obras e serviços do pórtio marítimo e de pesca e dos portos fluviais;

11.º Verificar, sempre que o julgue necessário, a existência ou o fornecimento de materiais em face das requisições, contas ou notas apresentadas pelas repartições da Junta ou pelos fornecedores;

12.º Fazer inventariar todo o material existente e verificar a sua exactidão;

13.º Propor a alienação, nos termos deste regulamento, de todo o material incapaz de serviço ou que dele seja dispensado;

14.º Assistir às sessões da comissão executiva, quando esta julgue necessária a sua presença, para o que o avisará com a suficiente antecedência.

Art. 55.º Ao engenheiro director será fixada uma retribuição anual, que será inscrita no orçamento ordinário da Junta.

§ único. Esta retribuição será proposta fundamentadamente pela comissão executiva.

Art. 56.º O engenheiro director das obras pode fazer-se substituir, nos seus impedimentos, por funcionário competente da sua escolha, sendo a intervenção deste da responsabilidade do engenheiro director.

VII

Secretaria da Junta — Atribuições e deveres do pessoal

Art. 57.º A secretaria da Junta será composta normalmente de um chefe de secretaria e de amanuenses ou auxiliares de escrituração que as necessidades do serviço exijam.

Art. 58.º São atribuições e deveres especiais do chefe de secretaria:

1.º Assistir às sessões da comissão executiva, dando conta do expediente e das comunicações recebidas;

2.º Escrever nos livros respectivos as actas das sessões;

3.º Escrever toda a correspondência, representações, autos, contratos, e executar em geral todo o serviço de expediente da Junta;

4.º Encarregar-se de todo o serviço de contabilidade sob a direcção e fiscalização do vogal da comissão executiva que tiver esse encargo;

5.º Observar e fazer observar todas as indicações que lhe sejam dadas pelo presidente ou pela comissão executiva;

6.º Cuidar pela boa ordem e seqüência dos trabalhos da secretaria, distribuindo-os pelo pessoal de serviço;

7.º Conservar em boa ordem e disposição todo o arquivo e inventário da Junta;

8.º Conservar sob a sua exclusiva guarda, quando lhe for confiado pelo presidente, o selo branco da Junta, do qual só poderá fazer uso sob a sua responsabilidade.

Art. 59.º Enquanto a secretaria não tiver completo o quadro do pessoal, a distribuição dos serviços é feita pela comissão executiva.

Art. 60.º O horário do expediente ordinário da secretaria da Junta é das onze às dezassete horas, em todos os dias úteis, podendo, em caso de necessidade, prolongar-se além dessas horas ou mesmo efectuar-se em dias feriados, com autorização da comissão executiva.

Art. 61.º As licenças e penalidades do pessoal técnico e administrativo regulam-se em tudo pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, ficando bem entendido que todo o pessoal é sempre contratado.

Disposições diversas e transitórias

Art. 62.º A Junta tem jurisdição em todo o leito do rio Ave, mas esta jurisdição só se torna efectiva na parte compreendida pelo seu plano de obras e melhoramentos, o qual vai inicialmente desde a sua foz até a ponte do Ave, incluindo todos os cursos de água afluentes situados nesta área.

§ único. A Junta poderá alargar a sua área jurisdicional quando projecte fazer melhoramentos ou rectificações nas margens do rio Ave em qualquer parte do seu curso.

Art. 63.º Nenhuma obra poderá ser realizada no leito do rio Ave sem autorização da Junta e consulta prévia ao seu engenheiro director das obras.

Art. 64.º O plano de obras e melhoramentos que a Junta se propõe realizar desde já, e gradualmente, é o seguinte:

1.º Abertura de um canal compreendido entre a enseada da Senhora da Guia e o estuário do rio Ave, com a profundidade suficiente para que os navios de cabotagem ou de pesca possam navegar em todas as marés;

2.º Desassoreamento do estuário do rio Ave até a ponte metálica, rectificação das suas margens e correcção da sua corrente, de forma a conseguir-se um leito fundo e o aproveitamento dos terrenos desnecessários ao regime das águas;

3.º A correcção e rectificação das suas margens desde a ponte metálica até a ponte Ave, de forma a tornar o rio navegável neste percurso.

Art. 65.º As repartições de finanças e da alfândega e pessoal de fiscalização dos impostos, da guarda fiscal, polícia e delegação marítima prestarão à Junta os serviços que lhes forem requisitados por intermédio dos chefes ou dos respectivos comandos locais dentro das suas atribuições e jurisdição nas áreas abrangidas pelas disposições deste decreto e cada qual nos assuntos da sua competência.

Art. 66.º A Junta poderá, quando o julgue necessário, propor ao Governo qualquer alteração ou modificação deste regulamento para maior facilidade no desempenho da sua missão.

Art. 67.º Os casos omissos neste regulamento serão regulados pela legislação vigente.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1926. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:856

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º da lei de 31 de Agosto de 1915 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º O número mínimo de sargentos ajudantes e primeiros sargentos do serviço de saúde a

promover anualmente a alferes para os quadros auxiliares de engenharia, artilharia, administração militar e serviço de saúde será, respectivamente, de dois, oito, dois e um.

§ único. Estes sargentos ajudantes e primeiros sargentos serão promovidos a alferes conforme a legislação em vigor, e, quando a promoção resultante deste artigo exceder o respectivo quadro de subalternos, serão os excedentes considerados supranumerários em todos os postos até passarem à reserva.

Art. 2.º É extensivo aos primeiros sargentos dos serviços de administração militar e de saúde o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:564, de 7 de Março de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Tendo saído com omissões o artigo 15.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, que organizou a Escola Naval, rectifica-se que na 5.ª linha do mesmo artigo, entre as palavras «Militar, para», devem ser consideradas intercaladas as palavras «assim como oficiais da armada, que não sejam mais graduados ou antigos que o presidente do júri, com especial competência no assunto da cadeira a concurso».

A seguir ao ponto final do artigo devem ler-se as palavras: «Se o Conselho reconhecer a impossibilidade de constituir o júri, disso dará conhecimento ao Ministro da Marinha, que providenciará ou ordenará que o concurso prossiga como documental».

Repartição do Gabinete, 29 de Março de 1926.—
O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.